



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	2201/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Poder Executivo do município de Theobroma/RO.
INTERESSADO:	Empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na celebração dos Contratos nº s 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de recapeamento asfáltico das vias urbanas do município.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 1.510.676,09 (um milhão, quinhentos e dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos) ¹ .
RESPONSÁVEIS:	Gilliard dos Santos Gomes , CPF nº ***.740.002-**, Prefeito Municipal; Everton Campos de Queiroz , CPF nº ***.499.602-**, Assessor Jurídico
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre fiscalização de atos e contratos, instaurada a partir de comunicado de irregularidade recebido na Ouvidoria desta Corte (ID 1111269), por meio do qual foi noticiado supostas irregularidades na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados após a rescisão dos Contratos n. 078 e 079/SEMOSP/2020, decorrentes das Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020/PMT, cujo objeto é a prestação de serviços de recapeamento asfáltico das vias urbanas do município de Theobroma, no valor total de R\$ 1.510.676,09 (um milhão, quinhentos e dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos).

¹ Valor correspondente ao somatório dos Contratos n. 33 e 34/PMT/2021 (IDs 1113729 e 1113856)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

2. Os recursos utilizados na contratação são oriundos dos Convênios n. 044 e 045/2020, tendo como órgão concedente o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), ocasião em que foi elaborado o relatório de seletividade (ID 1114972), o qual concluiu pela presença dos requisitos necessários a justificar ação de controle por esta Corte e adoção dos trâmites necessários para a elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Com base no relatório técnico produzido (ID1284629), o relator proferiu a seguinte decisão monocrática (ID 1290397):

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal (CPF nº 752.740.002-15), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.1, letras “a”, “b”, “c” e “d”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1284629), a saber:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Everton Campos de Queiroz – Assessor Jurídico (CPF nº 698.499.602-30), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1284629), a saber:

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta decisão, via ofício, à empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente manifestação acerca de sua contratação, por meio dos Contratos nºs 03320 e 034/PMT/OBRAS/202121, firmados com o Poder Executivo do Município de Theobroma, com possível violação ao artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; tendo em vista que, a partir da apresentação de novas planilhas, inclusive com majoração de preços, referida empresa descaracterizou sua proposta inicial e não poderia ser contratada, além do que, ao participar do certame, a licitante permaneceu silente, somente apontando erros técnicos e alteração na composição original do revestimento asfáltico, indicando o insumo inadequado e qual o insumo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

correto deveria ser utilizado, após a convocação para contratação, o que configura, em tese, dispensa de licitação fora das hipóteses legais;

5. Assim, após as citações de praxe e a resposta dos interessados, os autos retornaram a esta coordenadoria para análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis, conforme determinação contida no item V da referida decisão.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

6. Por meio dos protocolos nºs 7273/22, 7339/22 e 0936/23 os responsáveis apresentaram manifestações acerca das imputações contidas no processo em tela.

7. Para facilitar a análise e manter uma visão panorâmica dos autos, efetuar-se-á a presente análise a partir dos documentos e argumentos contidos em cada protocolo para, ao final, comparar com as determinações do relator, verificando se houve o cumprimento da decisão.

3.1. Protocolo nº 7273/22

8. No protocolo acima discriminado foram apresentadas as justificativas da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELLI, representada por Wdson Gutierrez de Oliveira Alves, CPF nº ***.585.092-**, (ID 1301937).

9. Acerca das imputações definidas à empresa, informa o responsável que após o abandono da obra pela 1ª contratada, foi convocado para assumir o empreendimento. Todavia, identificaram divergências entre os valores contratados. Como exemplo citou a incongruência entre serviços identificados no edital (emulsão com polímero para micro revestimento a frio) e o contido em projeto e orçamento (RR1C).

10. Além disso, a empresa também notificou a administração municipal sobre a necessidade de que se estabelecesse o equilíbrio econômico financeiro do contrato em função do aumento de insumos (materiais betuminosos), bem como haviam “erros de engenharia” nas planilhas no momento em que a administração fez opção por definir os preços na planilha orçamentária “sem desoneração”.

11. Diante deste cenário, informa o responsável que a empresa peticionou junto à administração municipal as necessárias alterações contratuais.

12. Em análise.

13. Conforme se depreende dos argumentos apresentados pelo representante da contratada, observa-se que o mesmo reconhece a ocorrência da alteração contratual, em especial, do orçamento da obra. Não se observa nas justificativas apresentadas as razões pelas quais as alterações não foram solicitadas antes da formalização do ajuste ou no momento da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

14. Isto significa que a análise empreendida pelo corpo técnico (ID 1284629, pág. 221) prevalece, ou seja, os procedimentos adotados pela administração municipal para a rescisão dos contratos com a primeira empresa, bem como os adotados para a contratação da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA foram equivocados e eivados de vícios.

15. O corpo técnico destacou que, a rigor, a segunda empresa sequer deveria ter formalizado contrato devido ao fato de não haver suporte legal para tal ato. Todavia, faz a ressalva de que o Tribunal de Contas da União entende, por analogia, cabível esse chamamento desde que seja “preservado o valor originalmente proposto e as condições ofertadas pela primeira contratada”.

16. Outrossim, o relatório técnico ainda salienta que a hipótese delineada pelo TCU somente seria aplicável se a rescisão fosse amigável, o que também não se coaduna com a análise dos contratos em questão, tendo em vista que a administração efetuou rescisão unilateral dos contratos nºs 078 e 079/PMT/OBRAS/2020.

17. Outro destaque contido no relatório do corpo técnico diz respeito aos valores ajustados. “Os valores das novas contratações não foram os mesmos das propostas originais formuladas no certame pela primeira colocada”, mesmo se admitindo as correções de valores em razão da defasagem de tempo.

18. Assim, ocorreram alterações de projeto e de orçamento com a homologação e celebração dos “novos contratos” sem a necessária manifestação jurídica do ente municipal quanto à legalidade da contratação da empresa diante das circunstâncias contidas nos autos e sua necessária adequação aos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

19. Por todo o exposto, restou caracterizado a infringência da administração municipal, ao disposto no art. 64, §2º da Lei nº 8.666/93, em função da contratação da licitante subsequente com alteração substancial das planilhas, ou seja, não tendo sido mantidas as condições propostas pelo primeiro classificado na licitação.

20. Assim, considerando que a empresa não apresentou outros elementos que saneassem as impropriedades inicialmente detectadas, permanece a responsabilização definida no item III da Decisão Monocrática nº 0152/2022/GCFCS/TCE-RO

3.2. Protocolo nº 7339/22

21. Por meio do protocolo acima identificado, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes (prefeito do município de Theobroma/RO) apresenta suas razões de justificativas.

22. No documento identificado pela ID 1304135, o responsável pontua seus argumentos, levando em consideração os itens contidos na decisão monocrática proferida pelo relator, os quais repetir-se-á por questões didáticas que facilitam o entendimento dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

23. a) assinatura dos termos de rescisões contratuais sem a ocorrência das hipóteses definidas no art. 78, XII da Lei nº 8.666/93.
24. Preliminarmente, argumenta o responsável que a rescisão dos contratos 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 ocorreram pelo “atraso injustificado no início da obra”, com fundamento nos artigos 58, 78, XII, 79 e 80, todos da Lei nº 8.666/93.
25. Alega o justificante que o contrato em tela ficou paralisado na gestão anterior (2016/2020) e que, buscando aproveitar o convênio com o DER/RO que provinha os recursos orçamentários para a obra, decidiu solucionar o impasse com a dissolução contratual.
26. Em análise.
27. Examinando os argumentos expostos pelo defendente, bem como os documentos juntados ao protocolo em tela, que os mesmos não trazem informações suficientes para modificar o posicionamento original do corpo técnico.
28. Nesse sentido, importante salientar que foi apontado no relatório inicial (ID 1284629, pág. 211) que: “não há nos autos qualquer informação de que a prefeitura adotou alguma medida no sentido de instar a empresa a dar cumprimento ao contrato”.
29. Assim, observa-se que o justificante juntou aos autos um documento (doc-03), intitulado “apurar o descumprimento do contrato”. Todavia, nesse documento se identifica a abertura de um processo administrativo (1027/22) com o objetivo de apurar e aplicar sanções pela inexecução dos contratos nºs 078 e 079/2020. Contudo, a providência se limitou a juntar cópias dos mencionados contratos e, ao final, a portaria de nomeação da comissão que apuraria tais fatos, sem que conste nenhuma outra providência.
30. Além disso, na instrução inicial que houve destaque para o procedimento equivocado adotado pela assessoria jurídica do município quando, utilizou como fundamento para as rescisões “razões de interesse público” (ID 1284629, pág.211). Todavia, não constam as necessárias justificativas a demonstrar quais seriam as razões, na forma legal, que estariam sendo observadas.
31. Outrossim, ainda salientou que, apesar do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93 exigir que os **casos de rescisões contratuais sejam formalmente motivados nos autos e assegurem o contraditório e ampla defesa**, não se constatou nos documentos contidos no processo os atos necessários para atender as referidas determinações legais.
32. A questão relacionada com o suposto atraso na obra, alegado pelo justificante, onde assevera que as obras não foram iniciadas após 5(cinco) meses da emissão das ordens de serviços. Entretanto, ainda que fosse esse o real motivo que serviria de fundamento para as rescisões contratuais, não se identificou nos autos providências da administração municipal no sentido de apurar a responsabilidade da contratada pela referida inexecução,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

nem tampouco aplicações das sanções contratuais, conforme já fundamentado na instrução preliminar.

33. Diante do exposto e, considerando que todos os argumentos contidos na instrução preliminar permanecem sem contestações por parte da administração municipal, corrobora-se os apontamentos iniciais e as responsabilizações definidas pelo relator na Decisão Monocrática nº 0152/2022/GCFCS/TCE/RO.

34. **b) ausência de sanções à contratada em função da suposta inexecução dos contratos n°s 078 e 079/PMT/OBRAS/2022.**

35. Inicialmente, informa o responsável, que o gestor instaurou procedimento para determinar o cumprimento das cláusulas 22.3 dos contratos, conforme demonstra o doc. 03 juntado à defesa.

36. Em análise.

37. Conforme já exposto no item anteriormente analisado, o documento 03 mencionado pelo defendente (ID 1304138) trata, tão somente, da formalização do processo administrativo nº 1027/2022, onde a administração do município juntou partes dos documentos relacionados com os contratos que foram rescindidos, sendo que o último documento que nele consta é a portaria de nomeação da comissão para apurar os fatos, com publicação datada de 01.12.2022.

38. Observe-se, portanto, que não há no mencionado processo administrativo qualquer apuração acerca dos fatos e fundamentos relacionados com a suposta inexecução dos contratos n°s 078 e 079/PMT/OBRAS/2020, bem como não existem documentos identificando manifestações da contratada e as necessárias sanções contratuais, caso sejam verdadeiros os fatos alegados a respeito dos descumprimentos dos ajustes.

39. Destarte, permanece a impropriedade.

40. **c) celebração dos contratos n° 033 e 034/PMT/obras/2021 sem a observância das condições propostas pela primeira classificada.**

41. Sobre esse quesito o gestor explica que a expressão “mesmas condições” referem-se à manutenção a contagem de vigência, prazos e outras condições contratuais. Todavia, acredita que o preço pode ser corrigido mediante mecanismos contratuais para manutenção das condições efetivas da proposta e, exemplifica: “reajuste, repactuação, adequação de planilhas e revisão” (ID 1304135, pág. 8)

42. Para provar que houve a necessidade de atualização dos orçamentos das obras, o justificante junta à defesa parte da manifestação da procuradoria do órgão repassador dos recursos (DER/RO) no qual há o deferimento do aditamento ao convênio nº 044/2020/PJ/DER/RO, objetivando a adequação do projeto inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

43. Assim, continua argumentando que, a aplicação do reajuste, correção e demais atos, demonstram a boa-fé do gestor e aplicação do que está previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93.
44. Por outro lado, também salienta que, caso aplicasse “as mesmas condições” da primeira empresa licitante na segunda, poderia estar diante de um contato inexequível.
45. Outrossim, destaca que, após a conclusão dos serviços, todas as vias estão em perfeito estado de conservação com a aplicação do recurso público com eficiência, conforme relatório fotográfico juntado aos autos (doc. 05).
46. Por fim, informa que o convênio junto ao DER/RO que suportava a despesa dos contratos em exame obtiveram prestações de contas, conforme prova em anexo (doc.08)
47. Em análise.
48. Em que pesem os argumentos assertivos do justificante acerca da possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, uma vez que está previsto na lei de licitações e contratos em vigor, importante frisar que este não é o ponto em discussão na impropriedade inicialmente detectada.
49. Observa-se na instrução inicial (ID 1284629) que o corpo técnico foi didático ao explicar que o “chamamento da segunda colocada” praticado nos autos em exame, não encontram guarida na lei. Todavia, com fulcro em decisões proferidos no âmbito do Tribunal de Contas da União, têm-se admitido esta possibilidade com ressalvas, ou seja, desde que seja preservado o valor originalmente proposto e as condições ofertadas pela primeira colocada.
50. Além disso, também importante salientar que tal exceção poderia ser aplicada desde que houvesse ocorrido a rescisão amigável do contrato. O que não se aplica ao caso em exame.
51. Nesse contexto, necessário avaliar as condições destacadas na mencionada decisão do Tribunal de Contas da União pois, se o ajuste não atende os requisitos ali definidos, não haveria possibilidade de se efetuar a formalização de novo contrato com a segunda licitante, sob pena de se estar praticando fraude ao procedimento licitatório.
52. Ora, se modificaram os projetos, os orçamentos, os prazos e os valores da contratação, após a rescisão do contrato com a primeira empresa licitante, haveria a flagrante necessidade se se efetuar uma nova licitação, pois esta é a regra da lei de licitações e contratos em vigor no país.
53. No relatório do corpo técnico já se havia constatado essa condição. Ocorreram significativas alterações de projeto para adequações aos planos dos convênios 044/2020 e 045/2020/DER/RO, a exemplo da composição original do revestimento asfáltico (ID 1284629) que, a rigor, demandaria nova licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

54. Assim, considerando que o gestor não apresentou nenhuma nova informação, documento ou argumento que alterasse o panorama descrito no relatório de instrução inicial, permanecem as imputações já identificadas.

55. **d) ausência de publicidade, no portal da transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda licitante para celebração dos contratos nº 033 e 034/PMT/OBRAS/2021.**

56. Sobre a imputação acima, explica o gestor que nos autos do processo nº 658/2020 e no processo nº 659/2020, consta a convocação da 2ª empresa classificada, elaborado e assinado pela pregoeira Hatani Eliza Bianchi (doc.06 e doc.07).

57. Argumenta o responsável que a responsabilidade do ato de publicidade seria do pregoeiro, pois ele teria a função de coordenar todo o processo licitatório. No presente caso, o justificante alega estarmos diante de uma responsabilidade subjetiva do gestor do município. Todavia, não há omissão, imprudência, imperícia, negligência ou intenção do prefeito em não efetuar a publicidade.

58. Portanto, alega que haveria de prevalecer o princípio da confiança pois se espera que o servidor agisse de acordo com as regras avençadas e o gestor teria agido de boa-fé.

59. Além disso, o responsável também salienta que o processo tramitou por vários setores, inclusive pelo controle interno, sem que ninguém apontasse qualquer irregularidade.

60. Assim, solicita o afastamento da irregularidade que paira sobre o gestor.

61. Em análise.

62. A exposição sobre a responsabilidade do pregoeiro acima exposta pelo justificante não condiz com as imputações contidas no relatório de instrução inicial produzido pelo corpo técnico desta Corte (ID 1284629, pág.228).

63. Os indícios de irregularidades citados no referido documento tratam da ausência de publicações no portal de transparência do município sobre a convocação da segunda colocada no certame e da formalização dos novos contratos resultantes do ajuste com a empresa (contratos nº 033 e 034/PMT/OBRAS/2021).

64. A referida instrução inicial salientou que não localizou qualquer informação sobre os mencionados contratos no site da Prefeitura de Theobroma, o que sugere que os atos administrativos que resultaram nessa nova contratação ficaram restritos somente ao conhecimento da própria administração municipal.

65. Portanto, observa-se que a publicação dos atos relacionados com a formalização dos novos contratos e demais atos preparatórios para esta contratação não estavam sob a responsabilidade de uma pregoeira como sugere o defendente, nem tampouco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

de uma comissão de licitação, tendo em vista que a responsabilidade dos agentes cessa com a finalização dos atos relacionados com a licitação.

66. Nesse sentido, encontra-se a competência da comissão de licitação disposta no inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93 de onde se copia: “comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento das licitantes”.

67. Pelo exposto, tendo em vista que o gestor reconhece a ausência de publicação e somente tenta se desvencilhar da responsabilidade do ato não realizado, opina-se pela permanência, sem modificações, do apontamento contido na instrução inicial quanto à violação ao princípio de publicidade contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 7º, VI da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).

3.3. Protocolo nº 0936/23

68. Neste protocolo, datado de 22/02/2023, foram juntados os argumentos e documentos apresentados por Gilliard dos Santos Gomes (prefeito do município de Theobroma) referente a decisão final sobre “apuração de descumprimento do contrato”.

69. Trata-se, portanto, de uma comunicação de uma comissão da administração municipal ao prefeito sobre a conclusão da apuração relativa aos contratos nºs 078 E 079/PMT/OBRAS/2020.

70. Segundo a comissão, os contratos foram assinados em 03/08/2020 e 14/08/2020, respectivamente. Devido ao fato da empresa não iniciar os serviços, em 25/01/2021 foi realizada a rescisão contratual, com fundamento nos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

71. Além disso, informa que em 18/01/2023 a comissão encaminhou notificação postal comunicação para que a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. se manifestasse sobre a inexecução dos mencionados contratos, não obtendo nenhuma resposta.

72. Considerando a situação acima apresentada, a comissão concluiu que a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda descumpriu cláusulas contratuais e estaria passível de multas no montante de 10% do valor do ajuste, conforme previsão contida nas cláusulas 22.1 e 22.3, “b” dos contratos nºs 078 e 079/PMT/OBRAS/2020.

73. O outro documento juntado ao protocolo refere-se à decisão do gestor, datada de 17/02/2022, na qual acolhe as sugestões da mencionada comissão determinando a multa da empresa inadimplente, bem como a suspensão da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública pelo período de 02 (dois) anos (ID 1353987).

74. Em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

75. Em que pese a tentativa da administração municipal de sanear o processo administrativo no qual a empresa Rondomar, responsável pelos contratos n^{os} 078 e 079/PMT/OBRAS/2020, teria se tornado inadimplente face a inexecução dos objetos, necessário registrar que os atos administrativos formalizados podem apresentar vícios que os tornariam carentes de legitimidade, conforme razões a seguir expostas:

76. a) inobservância dos princípios da administração pública.

77. Observa-se nos dados apresentados pelo justificante que a ordem cronológica dos atos se apresentam em desacordo com a sequência natural dos fatos e das normas que tratam da matéria.

78. Os contratos tidos como inexecutados foram assinados em agosto/2020, com prazo de execução de 180 dias. Todavia, em janeiro/2021 (antes do término do prazo contratual) e sem a formalização do contraditório por parte da contratada, os contratos foram rescindidos.

79. Passados dois anos após as mencionadas rescisões, a administração afirma que, em janeiro de 2023, encaminhou notificação para que a empresa apresentasse manifestação sobre a mencionada inexecução.

80. Percebe-se da cronologia dos fatos apresentados pela própria administração que os atos praticados não se coadunam com as normas vigentes acerca de contratações públicas e procedimentos administrativos à medida que ferem alguns princípios da administração pública, conforme já exposto ao longo deste relato.

81. b) ausência de comprovação da notificação.

82. Apesar da comissão alegar (ID 1353986, pág.5) que encaminhou em janeiro de 2023 uma notificação à contratada para que apresentasse, ainda que intempestivamente, as justificativas acerca da inexecução dos contratos em tela, não constam como anexo da defesa os mencionados documentos probantes.

83. c) ausência de parecer jurídico.

84. Não consta junto aos documentos encaminhados pela comissão, onde decidiram pela aplicação de multas à contratada inadimplente (protocolo 0936/23) qualquer manifestação jurídica sobre a legalidade dos atos.

85. Finalmente, necessário uma breve síntese que permita ao relator uma visão panorâmica do processo, a saber:

86. Os contratos n^{os} 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 formalizados pela administração do município de Theobroma com a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. foram assinados em agosto/2020, com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

87. Passados 150 dias, sem o início das obras, a administração municipal decidiu rescindir os contratos em janeiro/2021, mesmo sem a existência de formalidades processuais acerca da notificação da contratada, publicação e outros procedimentos que identificassem o contraditório e as possíveis sanções que deveriam ser aplicadas, caso confirmassem a inadimplência contratual.

88. Ato contínuo, a administração decidiu (mesmo sem previsão legal) convocar a segunda colocada no certame para executar o objeto dos contratos rescindidos na forma de novos contratos. Após ajustes nos projetos, planilhas e orçamentos, foram elaborados os contratos n^{os} 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

89. Saliente-se, por oportuno, que não foram apreciados nos presentes autos a regularidade da liquidação da despesa dos mencionados contratos. Todavia, alegam os responsáveis que o objeto foi concluído, inclusive com a formalização da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos (DER/RO), cuja aprovação com ressalvas foi apresentada como prova da conclusão dos serviços (ID 1304143).

90. Por todo o exposto, se conclui que o gestor se equivocou ao formalizar novo contrato com a empresa segunda colocada no certame por não haver previsão legal para tal procedimento e, principalmente, por haver alterado projetos, orçamentos e valores o que, por si só, demandaria novo procedimento licitatório.

91. Além disso, negligenciou os procedimentos necessários para a rescisão contratual, conforme exposto ao longo da instrução inicial.

92. Contudo, considerando que a obra foi concluída, sendo que o próprio órgão repassador dos recursos (DER/RO) aprovou as contas e, para tanto, teve por obrigação fiscalizar o objeto em seus detalhes técnicos, opina-se que o gestor deva responder tão somente pelas falhas processuais examinadas na presente instrução.

3.4 Registro de antecedentes

93. Em observância às determinações contidas no memorando-circular n^o028/2022/SGCE, o qual exige a inclusão sobre os antecedentes dos responsáveis nos casos em que houver proposição de imputação de multa, segue a informação no quadro abaixo, conforme certidões apresentadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Tabela 1. Registro de precedentes dos responsáveis identificados na conclusão.

Nome	Análise de precedente	Relatórios SPJ – ID
Gilliard dos Santos Gomes	APL-TC 00113/22- multa	1372152
	APL-TC 00088/22 – multa	
	APL-TC 00112/22 - multa	
Everton Campos de Queiroz	sem imputações	1372149

Fonte: Secretaria de Processamento e Julgamento Eletrônico – SPJ-e.

4. CONCLUSÃO

94. Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, opina-se pela permanência das impropriedades identificadas na instrução inicial e definidas na Decisão Monocrática n. 0152/2022-GCFCS/TCE-RO, mantendo-se as seguintes responsabilizações:

4.1. De responsabilidade de Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Multar os responsáveis** nos termos das irregularidades capituladas na Decisão Monocrática nº 0152/2022/GCFCS/TCE-RO, fixando prazo para que comprovem a esta Corte o recolhimento dos valores das multas.

b) **Arquive-se**, após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 21 de março de 2023.

Domingos Sávio V. Caldeira

Auditor de controle externo – mat. 269

Supervisão:

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA

Auditor de Controle Externo - Matrícula 558

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Matrícula 507

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06.

Portaria n. 132/2022.

Em, 30 de Março de 2023



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Março de 2023



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO